



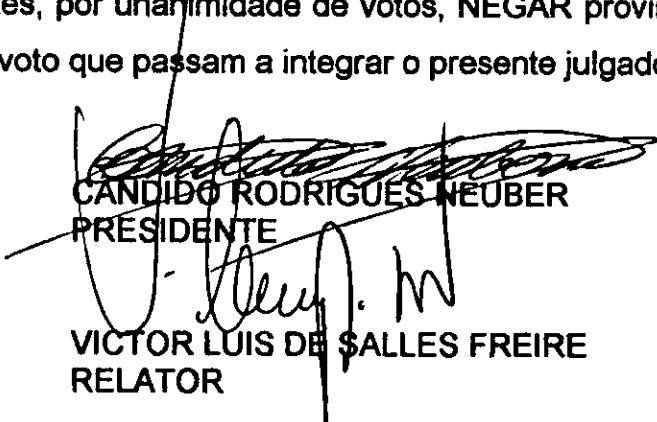
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

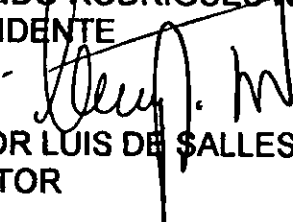
Processo nº. : 10936.000086/95-35
Recurso nº. : 116.423
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX(S): 1991
Recorrente : MINERAÇÃO FLORESTA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 103-20.065

SALDO CREDOR DE CAIXA – A presunção de saldo credor de Caixa, quando não elidida pelo contribuinte com prova cabal, sustenta suficientemente a acusação de omissão de receita tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO FLORESTA LTDA.,

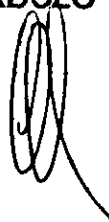
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET-1999 -

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000086/95-35
Acórdão nº. : 103-20.065

Recurso nº. : 116.423
Recorrente : MINERAÇÃO FLORESTA LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam aos autos a este Colegiado após o cumprimento da Resolução no. 103-01.688, votada em sessão de 13 de outubro de 1998, onde se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento de apenas uma das matérias restringindo o apelo e confirmada no r. veredicto monocrático, volvida para a acusação versando saldo credor de caixa.

A diligência foi implementada pelo parecer de fls. 316/317 e a parte se pronunciou a fls. 319/320.

É o relato complementar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10936.000086/95-35
Acórdão nº. : 103-20.065

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

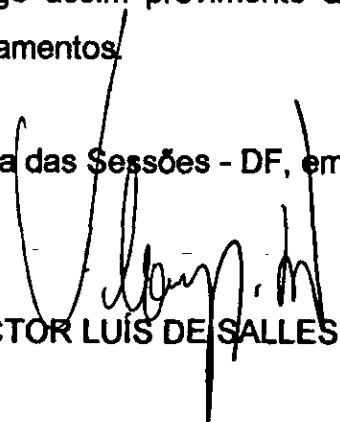
O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmbito da matéria litigiosa remanescente o parecer emanado da diligência confirma a materialidade da acusação versando saldo credor de caixa e esta acusação não resta elidida nem na ultima oportunidade em que a parte recursante teve oportunidade de se manifestar nos autos.

No mais o r. veredicto já providenciou à exclusão de certas decorrências, eliminou parcialmente a incidência da TRD e reviu a penalidade de ofício para adaptá-la à legislação superveniente mais benigna.

Nego assim provimento ao apelo, mantendo o veredicto recorrido por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

